



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2013/2016

LEI MUNICIPAL N.º 1.860, DE 7 DE ABRIL DE 2015.

Altera dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.752/2013 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Nova Xavantina - MT., e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 68 da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 68.**”
.....”
II – das férias;
“.....”

Art. 2º A Subseção I da Seção VII da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação

Subseção I
Das Férias

Art. 3º O art. 94 da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de 30 (trinta) dias férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º As férias serão concedidas nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 2º A critério da Administração Municipal, o período de gozo de férias poderá ser fracionado em até 03 (três) vezes, frações de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 3º O adicional de férias será pago ao servidor, no mês que antecede o gozo das férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração ou subsídio do mês, conforme programação anual de concessão de férias.

§ 4º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 113, § 1º.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2013/2016

§ 5º Quando do pagamento do adicional de férias, não haverá adiantamento da remuneração ou subsídio.

§ 6º O adicional de férias incide sobre o valor da remuneração.

§ 7º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.

Art. 4º A Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 94-A, 94-B, 94-C, 94-D, 94-E e 94-F:

Art. 94-A. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, injustificadamente, mais de 05 (cinco) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas ao serviço;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas ao serviço.

Art. 94-B. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 94-C. Perderá o direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - tiver ficado afastado, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver concessão de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

Art. 94-D. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício, acrescidas de 1/3 (um terço) do salário normalmente percebido.

Art. 94-E. Anualmente, a chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 94-F. É proibido a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2013/2016

Parágrafo único. Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

Art. 5º O art. 183 da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XVI – recusar-se a utilizar os equipamentos de proteção individual (IPIs) fornecidos pelo Município no desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 6º O art. 184 da Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas e/ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita na imprensa escrita (revistas, jornais, etc), na imprensa falada (TVs, emissoras de rádios, etc.), na rede mundial de computadores (internet), através de e-mail, *facebook*, *whatssapp* ou similares;

VI - agredir de forma verbal a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem.

Art. 7º Continuam em vigor os demais dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.752, de 03 de dezembro de 2013.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, 7 de abril de 2015.


Gercino Caetano Rosa
Prefeito Municipal